

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 059/2026

ANO

2026

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 003/2026

EMENTA

ACRESCENTA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO ANEXO A DESTA LEI AO ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 27 DE ABRIL DE 2022, PARA COMPOR A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

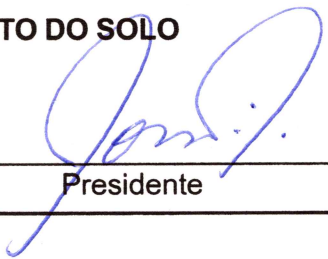
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 04 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 28 / 04 / 2026

APROVADO 28 / 04 / 2026

REJEITADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 12 / 05 / 26

APROVADO 12 / 05 / 26

REJEITADO \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Ocorrências:

Urgência Especial: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Vista: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Adiamento de Discussão: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

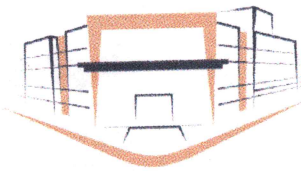
Adiamento de Votação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Retirada: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 67 / 2026

Data: 13 / 05 / 26



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**AUTÓGRAFO N°067/2026**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°003/2026**

Acrescenta as funções gratificadas do Anexo A desta lei ao Anexo 1 da Lei Complementar n° 365, de 27 de abril de 2022, para compor a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** O Anexo 1 da Lei Complementar n° 365, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar acrescido das funções gratificadas constantes no Anexo A da presente lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

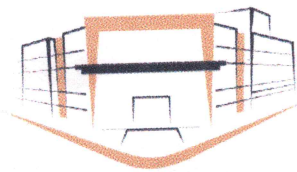
**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
13 de maio de 2026

  
WAGNER LOPES  
PRESIDENTE

MURILO BASI  
VICE-PRESIDENTE

  
TERESINHA DO GAVAS  
1ª SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**ANEXO A**

| Denominação  | Quantidade | Gratificação (%) sobre Padrão 21-A | Requisitos para Preenchimento   |
|--|------------|------------------------------------|---|
| Presidente da Junta Médica Oficial (Membro Médico) | 2          | 20%                                | Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Médico, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM) e conhecimento em perícia médica. |
| Membro Psicólogo da Junta Médica Oficial           | 2          | 20%                                | Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Psicólogo, com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia (CRP).                             |
| Membro Assistente Social da Junta Médica Oficial   | 2          | 20%                                | Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Social, com registro ativo no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).               |



Mensagem nº 052/2026

Santa Fé do Sul, 13 de abril de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar, que *"Acrescenta as funções gratificadas do Anexo A desta lei ao Anexo 1 da Lei Complementar nº 365, de 27 de abril de 2022, para compor a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências"*.

A presente propositura legislativa decorre do imperativo de garantir a máxima eficiência, isonomia e segurança jurídica no controle administrativo sobre os atestados médicos apresentados pelos servidores públicos municipais.

Recentemente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6078, de 09 de março de 2026, que regulamentou a concessão de licença para tratamento de saúde e instituiu oficialmente a Junta Médica Oficial (JMO) do Município de Santa Fé do Sul. A referida Junta, que possui a relevantíssima missão de emitir laudos conclusivos sobre a capacidade laborativa, avaliar readaptações e aposentadorias por invalidez, é composta por uma equipe multiprofissional formada por um médico, um psicólogo e um assistente social, além de seus respectivos suplentes.

Ocorre que as atribuições periciais demandam elevada carga de responsabilidade técnica, exigindo dos profissionais designados o exercício de funções que extrapolam as atribuições ordinárias de seus cargos efetivos. Trata-se do regular exercício do poder-dever da Administração Pública em zelar pela saúde do servidor e, simultaneamente, fiscalizar a regularidade dos afastamentos.

Desta forma, em estrita observância ao que dispõe o artigo 144 da Lei Complementar nº 79/2002, o presente Projeto de Lei Complementar visa criar as funções de serviço por encargo adicional necessárias para remunerar os servidores efetivos que comporão a JMO. A medida não apenas valoriza o corpo técnico do Município, mas também resguarda o Erário, mitigando o risco de concessões indevidas de afastamentos através de um rigoroso controle pericial.





Certo de poder contar com a costumeira colaboração dos nobres Edis na aprovação desta importante matéria voltada ao interesse público e à higidez administrativa, solicito que o projeto tramite para rápida deliberação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor

**Wagner Antonio Pereira Lopes**

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**003/2026**

Acrescenta as funções gratificadas do Anexo A desta lei ao Anexo 1 da Lei Complementar nº 365, de 27 de abril de 2022, para compor a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Anexo 1 da Lei Complementar nº 365, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar acrescido das funções gratificadas constantes no Anexo A da presente lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de abril de 2026.

**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal





**ANEXO A**

| <b>Denominação</b>                                 | <b>Quantidade</b> | <b>Gratificação (%) sobre Padrão 21-A</b> | <b>Requisitos para Preenchimento</b>  |
|--|-------------------|---|---|
| Presidente da Junta Médica Oficial (Membro Médico) | 2                 | 20%                                       | Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Médico, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM) e conhecimento em perícia médica. |
| Membro Psicólogo da Junta Médica Oficial           | 2                 | 20%                                       | Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Psicólogo, com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia (CRP).                             |
| Membro Assistente Social da Junta Médica Oficial   | 2                 | 20%                                       | Servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Assistente Social, com registro ativo no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).               |



IMPACTO CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO ADICIONAL

| DENOMINAÇÃO  | PADRÃO             | %   | VALOR GRATIFICAÇÃO  | 1/12 - 13º        | 1/12 - 1/3 - FÉRIAS | TOTAL               | QTDE VAGAS | TOTAL MÊS           | TOTAL ANO            |
|--|--------------------|-----|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|------------|---------------------|----------------------|
|  | REF. 21-A<br>VALOR |     |                     |                   |                     |                     |            |                     |                      |
| Presidente da Junta Médica Oficial (Membro Médico) | R\$ 4.152,87       | 20% | R\$ 830,57          | R\$ 69,21         | R\$ 23,07           | R\$ 922,86          | 1          | R\$ 922,86          | R\$ 11.074,32        |
| Membro Psicólogo da Junta Médica Oficial           | R\$ 4.152,87       | 20% | R\$ 830,57          | R\$ 69,21         | R\$ 23,07           | R\$ 922,86          | 1          | R\$ 922,86          | R\$ 11.074,32        |
| Membro Assistente Social da Junta Médica Oficial   | R\$ 4.152,87       | 20% | R\$ 830,57          | R\$ 69,21         | R\$ 23,07           | R\$ 922,86          | 1          | R\$ 922,86          | R\$ 11.074,32        |
|  |                    |     | <b>R\$ 2.491,72</b> | <b>R\$ 207,64</b> | <b>R\$ 69,21</b>    | <b>R\$ 2.768,58</b> | <b>3</b>   | <b>R\$ 2.768,58</b> | <b>R\$ 33.222,96</b> |

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de abril de 2026



Priscila Pavin dos Santos Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



# Município de Santa Fé do Sul

## Estado - São Paulo

DECRETO Nº 6078, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

*Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 09/03/2026 - Edição nº 979*

Regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde, institui a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul e estabelece procedimentos para a apresentação, perícia e homologação de atestados médicos pelos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

**EVANDRO FARIAS MURA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 68, IX, 69 e 73 da **Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002**, que condiciona a concessão de licença médica à avaliação por órgão oficial competente;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e padronizar os procedimentos para a avaliação dos atestados médicos apresentados pelos servidores públicos municipais, visando garantir a isonomia, a eficiência e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de zelar pela saúde de seus servidores e, ao mesmo tempo, fiscalizar a regularidade dos afastamentos do serviço público;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica que reconhece a legitimidade do controle administrativo sobre os atestados médicos apresentados pelos servidores;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento para a concessão de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família aos servidores públicos da Administração Direta do Município de Santa Fé do Sul.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Perícia Médica Oficial: avaliação técnica presencial ou documental, realizada por médico perito ou por junta médica oficial, formalmente designados, destinada a fundamentar as decisões da Administração Municipal;

II - Perícia Singular: perícia médica oficial realizada por um único médico perito;

III - Junta Médica Oficial (JMO): órgão colegiado composto por, no mínimo, 03 (três) profissionais, formalmente designados, com a finalidade de realizar perícia médica oficial em

casos de maior complexidade;

IV - Laudo Médico Pericial: documento conclusivo emitido pela perícia médica oficial, que atesta a capacidade ou incapacidade laborativa do servidor;

V - Homologação de Atestado: ato pelo qual a perícia médica oficial confirma a validade e a necessidade do afastamento recomendado em atestado emitido por profissional assistente do servidor;

VI - Capacidade Laborativa: aptidão física e mental do servidor para o desempenho das atribuições de seu cargo.

## CAPÍTULO II

### DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO (JMO)

**Art. 3º** Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 4º** A JMO tem por finalidade precípua avaliar a capacidade laborativa dos servidores públicos municipais para fins de concessão de licenças para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, readaptação funcional, aposentadoria por invalidez, e demais situações previstas na legislação.

**Art. 5º** A JMO será composta por equipe multiprofissional, composta por um médico, um psicólogo e um assistente social, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, que também designará o Presidente da Junta e os respectivos suplentes.

§ 1º Na ausência de profissionais no quadro de servidores em número suficiente, o Município poderá celebrar convênios ou contratar serviços de profissionais ou empresas especializadas para a realização das perícias e composição da JMO.

§ 2º As deliberações da JMO serão tomadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros.

**Art. 6º** Compete à JMO e aos seus membros, no exercício da perícia oficial:

I - realizar perícia médica para fins de homologação ou não de atestados médicos e odontológicos;

II - emitir laudos periciais conclusivos sobre a capacidade laboral do servidor;

III - convocar servidores para avaliação pericial, sempre que julgar necessário;

IV - solicitar exames complementares, laudos e relatórios de peritos assistentes para subsidiar suas decisões;

V - avaliar a necessidade de readaptação funcional do servidor;

VI - avaliar a incapacidade permanente para o trabalho, para fins de aposentadoria por invalidez;

VII - realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, quando solicitado;

VII - emitir parecer conclusivo acerca de doenças classificadas como graves e/ou infecto contagiosas para fins de manutenção do pagamento de benefícios, contemplando o vale alimentação e abono salarial.

**Art. 7º** Nos casos que exijam conhecimento técnico de especialista não integrante da JMO, o Presidente da Junta poderá solicitar parecer fundamentado de um profissional ou serviço especializado, preferencialmente da rede pública municipal ou conveniada.

§ 1º O parecer do especialista será anexado ao processo e servirá como subsídio técnico para a decisão da JMO, que manterá sua soberania na conclusão pericial.

§ 2º A recusa do servidor em se submeter à avaliação do especialista indicado implicará na análise do processo com base nos elementos já disponíveis.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

**Art. 8º** O servidor que necessitar de afastamento para tratamento de saúde deverá apresentar o respectivo atestado médico ou odontológico no departamento de recursos humanos em até 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia do afastamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de impedimento do servidor, o atestado poderá ser apresentado por seu procurador ou membro da família.

**Art. 9º** O atestado médico ou odontológico deverá conter, de forma legível e sem rasuras:

I - identificação do servidor;

II - identificação do profissional emitente, com assinatura e número de registro no respectivo conselho de classe;

III - tempo de afastamento recomendado;

IV - data da emissão;

V - o código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

**Art. 10.** Poderão ser dispensados da perícia médica, os afastamentos de até 15 (quinze) dias, que serão homologados administrativamente pelo órgão de recursos humanos.

§ 1º Na hipótese de indícios de fraude ou irregularidades no atestado apresentado, o órgão de recursos humanos poderá recusar a sua homologação administrativa, encaminhando o atestado para perícia oficial

§ 2º No caso em que o servidor apresente mais de 3 (três) licenças no período de 90 (noventa) dias, ainda que de curta duração, será ele obrigatoriamente encaminhado para perícia médica oficial, independentemente do número de dias do atestado subsequente.

**Art. 11.** Os afastamentos por período de 16 (dezesesseis) até 60 (sessenta) dias serão submetidos à Perícia Singular, a ser realizada por perito designado.

**Art. 12.** A avaliação será realizada pela Junta Médica Oficial, em deliberação colegiada com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, nas seguintes hipóteses:

I - afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de 12 (doze) meses;

II - pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - pedidos de readaptação funcional;

IV - processos de aposentadoria por invalidez.

**Art. 13.** Recebido o atestado, o órgão de Recursos Humanos providenciará o agendamento da perícia, quando necessária, comunicando o servidor da data, hora e local.

**Art. 14.** O não comparecimento do servidor à perícia agendada, sem justificativa plausível apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implicará na conversão dos dias de afastamento em faltas injustificadas.

**Art. 15.** A perícia poderá ser realizada em ambiente hospitalar ou no domicílio do servidor, mediante solicitação fundamentada com relatório médico que ateste a impossibilidade de locomoção.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS LICENÇAS E DEMAIS AFASTAMENTOS**

**Art. 16.** A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo da perícia médica oficial.

**Art. 17.** A licença para tratamento de saúde concedida por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou cuja prorrogação atinja tal prazo, implicará na reavaliação periódica do servidor pela JMO a cada 90 (noventa) dias, salvo se o laudo inicial estipular prazo diverso para nova perícia.

§ 1º Atingido o limite de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento de saúde pela mesma patologia ou por doenças correlatas, de forma contínua ou intercalada, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, o servidor será submetido a nova perícia pela JMO, que emitirá laudo conclusivo sobre a sua condição, recomendando:

- a) o retorno ao trabalho;
- b) a readaptação funcional, nos termos do art. 19; ou,
- c) a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 20.

§ 2º O lapso temporal entre o término da licença e a publicação do ato de readaptação ou aposentadoria será considerado como prorrogação da licença para tratamento de saúde.

**Art. 18.** A licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 30 (trinta) dias, dependerá de avaliação pela JMO, que analisará, além da condição de saúde do familiar, a indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor, nos termos do § 1º do art. 74 da **Lei Complementar nº 79/2002**.

**Art. 19.** O processo de readaptação funcional será obrigatoriamente instruído com laudo conclusivo da JMO, que deverá atestar a redução da capacidade laborativa e indicar as atribuições compatíveis com a limitação do servidor.

**Art. 20.** O processo de aposentadoria por invalidez será instruído com laudo da JMO que ateste a incapacidade total e permanente do servidor para o trabalho.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 21.** Da decisão da perícia médica oficial que indeferir o pedido de licença ou concluir por período inferior ao solicitado, caberá Pedido de Reconsideração, a ser interposto pelo servidor perante o Presidente da JMO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser fundamentado e, se possível, instruído com novos documentos médicos.

**Art. 22.** Da decisão que negar provimento ao Pedido de Reconsideração, caberá Recurso Hierárquico ao titular da pasta da Secretaria de Administração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

## **CAPÍTULO VI**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** O laudo emitido pela JMO ou pelo médico perito, no âmbito de suas competências, tem caráter oficial e prevalece sobre qualquer atestado ou laudo emitido por profissional assistente, para todos os fins administrativos.

**Art. 24.** Constatados indícios de fraude, falsidade, ou emissão de atestado em desacordo com as normas éticas e legais, seja por parte do servidor ou do profissional emitente, a Junta Médica Oficial deverá:

I - comunicar formalmente o fato à autoridade superior competente, para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

II - oficiar o Conselho Regional de Medicina (CRM) ou o Conselho Regional de Odontologia (CRO), conforme o caso, para apuração de eventual infração ética por parte do profissional que emitiu o documento.

III - remeter o caso à Procuradoria Jurídica do Município para análise quanto à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza criminal.

**Art. 25.** Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo titular da pasta da Secretaria de Administração, ouvida a Junta Médica Oficial.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

**Art. 27.** Os afastamentos e processos em andamento na data de publicação deste Decreto serão analisados conforme as novas regras, no que couber.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 09 de março de 2026.*

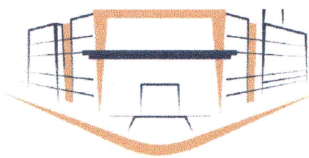
***Evandro Farias Mura***

*Prefeito Municipal*

*Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.*

***Gilvan Cesar de Melo***

*Diretor-Geral de Administração*



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ACRESCENTA FUNÇÕES GRATIFICADAS À LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 27 DE ABRIL DE 2022.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026, encaminhado pelo Poder Executivo, que acrescenta funções gratificadas ao anexo 1 da Lei Complementar n.º 365, de 27 de abril de 2022, as quais irão compor a Junta Médica Oficial do Município.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

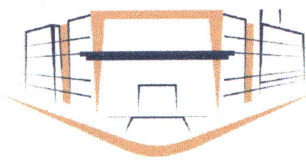
**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II. II – DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei encaminhado, uma vez que versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.

**II.III – DA LEGITIMIDADE**

1



## CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Quanto à legitimidade para deflagrar o processo legislativo referente à temática tratada, verifica-se que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Executivo - legitimado exclusivo - nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul. Nesse sentido:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

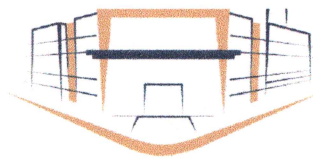
A Lei Complementar objeto do projeto em análise, uma vez que cria funções gratificadas de modo a promover alterações na legislação pretérita, dispõe sobre a criação de funções e sobre regime dos servidores públicos.

Dessa forma, nos termos do **art. 41, I, e II, da LOM**, é de iniciativa exclusiva do Prefeito. É, portanto, constitucional quanto à legitimidade para a propositura, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

### II. IV – DO QUÓRUM PARA A APROVAÇÃO

Quanto ao quórum necessário para a aprovação, por força do princípio do paralelismo das formas, segundo o qual uma norma só pode ser alterada por outra de mesma hierarquia, o projeto de lei complementar deve, necessariamente, tramitar e ser aprovado com o mesmo rigor formal observado na criação da Lei Complementar pretérita.

2



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

O quórum qualificado para essa espécie normativa está claramente definido no caput do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.


Portanto, para a regular aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, será indispensável a obtenção do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal.

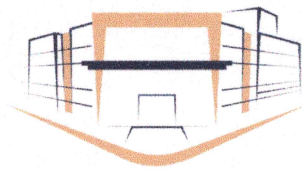
**III – CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Complementar 003/2026, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 14 de abril de 2026.

  
**LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB/SP nº 54479**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.059/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2026

**Ementa:** “Acrescenta as funções gratificadas do Anexo A desta lei ao Anexo 1 da Lei Complementar nº 365, de 27 de abril de 2022, para compor a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

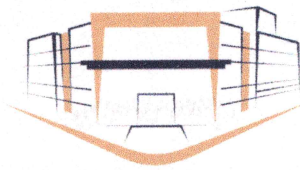
Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

*Castro*  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

*Livorati*  
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

*Amorim*  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.059/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2026

**Ementa:** “Acrescenta as funções gratificadas do Anexo A desta lei ao Anexo 1 da Lei Complementar nº 365, de 27 de abril de 2022, para compor a Junta Médica Oficial do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.


**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

  
a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

  
a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**  
Membro

a: finanças